



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE JK
CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO

Pregão Eletrônico nº: 020/2022

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e eventual de tiras reagentes de medida de glicemia capilar para punção digital para portadores de diabetes mellitus insulino dependente e para utilização nas unidades pertencentes à Saúde, com fornecimento dos aparelhos glicosímetros sem qualquer custo adicional para a Secretaria

PARECER TÉCNICO

Trata-se de análise técnica quanto ao recurso interposto pela licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.343.029/0001-90, contra a decisão da desclassificação de sua proposta para os itens 01 e 02, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

A Recorrente em suas razões recursais alegou em síntese que:

“[...]O produto ofertado pela recorrente oferece faixa de medição dentro do intervalo estabelecido no edital, portanto, equivocou-se o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio ao inabilitar a MEDLEVENSOHN para o certame epígrafado. Tal decisão viola o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente os arts. 3º, 41 e 44 da Lei de Licitações. Sendo assim, com o devido respeito, serve o presente recurso para requerer que a reforma da decisão que inabilitou a MEDLEVENSOHN para este certame, eis que o produto ofertado atende a todas as exigências do edital e às necessidades dessa respeitável Administração.[...]”

Analisadas as razões recursais concluo que de fato o produto ofertado pela licitante atende ao descritivo exigido no edital, visto que o Item 2 contém em seu descritivo esta sentença **“Faixa de medição (no mínimo entre 10mg/dl a 600mg/dl)”**, dando margem a interpretação de que qualquer proposto de **Tira Reagente** com valores entre estas duas medidas pudesse ser aceito.

Entretanto, analisado detidamente os autos, constatei que o descritivo constante do edital foi elaborado de maneira equivocada, já que a faixa de medição prevista **(no mínimo entre 10mg/dl a 600mg/dl)** não garante uma medição segura e precisa para neonatos e pacientes que fazem o autoteste em casa, o que poderia gerar grandes prejuízos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE JK
CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO

saúde desses pacientes, pois quanto mais precisos forem os valores de medições da glicemia, conseqüentemente mais eficazes serão as estratégias farmacológicas e o acompanhamento por nossos profissionais de saúde.

A faixa de medição ideal para os aparelhos a serem distribuídos aos pacientes atendidos (inclusive neonatos) seria de: **valor inferior de 10mg/dL e valor superior de 600mg/dL**, pois assim seria garantida uma medição glicêmica segura e eficaz.

Dessa forma, concluo que de fato cabe razão à Recorrente, pois, considerada a faixa de medição prevista no instrumento convocatório, o aparelho ofertado atenderia a todas as especificações.

Entretanto, pondero que ocorreu um equívoco quando da elaboração das especificações técnicas, de modo que a aquisição de produtos com faixa de medição diferente de: valor inferior de 10mg/dL e valor superior de 600mg/dL acarretaria severos prejuízos aos pacientes atendidos.

Dessa forma, esta Central de Abastecimento Farmacêutico **RECOMENDA** que o Pregão Eletrônico nº 20/2022 seja revogado, pois os produtos nele descritos não atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e, ainda, que posteriormente se realize o devido processo para aquisição deste material/insumo, evitando assim gerar prejuízo aos pacientes, em especial neonatos, possibilitando a continuidade de seu uso/fornecimento e afastando assim prejuízo claro e evidente à Administração Pública e aos usuários dos Serviços Públicos de Saúde.

Alexânia, 19 de agosto de 2022.


AELITON SILVA LIMA
COORDENADOR FARMACÊUTICO
CRF-GO 7664